



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0000512-23.2013.5.12.0016 ()
RECORRENTE: COMPANHIA AGUAS DE JOINVILLE
RECORRIDO: FERNANDO MARCELO DA ROSA
RELATOR: DES. GILMAR CAVALIERI

EMENTA

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. A quantificação do dano moral deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor da indenização demasiado alto para acarretar um enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Deve-se considerar, invariavelmente, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE Joinville/SC

Inconformada com a r. sentença, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Rogerio Dias Barbosa acolheu parcialmente os pedidos, recorre a empresa requerente, tempestivamente.

Por meio de RECURSO ORDINÁRIO, pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não lhe ter sido oportunizado a produção de prova testemunhal. No mérito, pretende a reforma do julgado em relação a falta grave e a indenização por dano moral (id.192022).

Custas recolhidas Depósito recursal efetuado.

O requerido apresentou contrarrazões no identificador 192016 pugnando pela manutenção do julgado.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões.

PRELIMINAR

Cerceamento de defesa

Invoca a reclamada o cerceamento de defesa pelo fato de o juízo não ter permitido a produção de prova testemunhal.

Não lhe assiste razão porquanto o preposto declarou em depoimento - transcrito na sentença, à qual me reporto - que quem faz a solicitação do help desk tem acesso às informações consultadas. Declarou, também, que as informações poderiam ser repassadas por qualquer usuário que estivesse dentro do perfil cadastrado, dentre os quais os empregados do RH e TI, inclusive o reclamante. Também, não ficou provada a necessidade ou importância do alegado sigilo das informações.

Dessa forma, o depoimento do preposto foi muito esclarecedor quanto aos fatos controvertidos, razão pela qual a dispensa da oitiva de testemunhas pelo magistrado a quo não caracteriza, no presente caso, cerceamento de defesa.

Rejeito a arguição.

Conclusão das preliminares

MÉRITO

Recurso da parte requerente

Justa Causa

Insurge-se a requerente contra a sentença que indeferiu o requerimento da reclamada consistente na rescisão do contrato de trabalho do reclamante - dirigente sindical, presidente do sindicato da categoria profissional que representa os empregados da requerente - imputando-lhe a justa causa (art. 482, a, b, e h da CLT).

Sustenta que ao ter sido indeferida a produção de prova testemunhal ficou impossibilitada de esclarecer e contrapor a conclusão constante na sentença fundada no depoimento do preposto.

Afirma que:

No caso em questão, o empregado Ranieri deveria ter solicitado o documento ao seu superior hierárquico. Porém assim não o fez, procurou o Recorrido para obter o referido documento. Sendo que o Recorrido, ao invés de comunicar e pedir autorização ao seu superior hierárquico, para entregar o documento ao Sr. Ranieri, assim não procedeu. Ao contrário, utilizou do acesso restrito que detinha em decorrência do cargo de técnico de informática que exerce na Recorrente para obter o documento para Sr. Ranieri, sem autorização da chefia imediata, a fim de obter vantagem para terceiros.

Assevera, também, que

O preposto não detinha conhecimento técnico para esclarecer os fatos relacionados com os documentos juntados aos autos referentes aos acessos no sistema, os relatórios juntados aos Autos e demais informações técnicas que só poderiam ser explicadas pelas testemunhas da recorrente da área de TI, a fim de evidenciar a gravidade da conduta do Recorrido

Não lhe assiste razão.

Conforme expendido na sentença, o depoimento do preposto foi suficientemente esclarecedor quanto à sistemática praticada pela reclamada no tocante ao pedido de informações e quanto à real necessidade de sigilo - inexistente. Também não foi demonstrado prejuízo à empresa decorrente do fornecimento do documento.

Quanto à argumentação de que o preposto não detinha conhecimento técnico para esclarecer os fatos relacionados com os documentos juntados aos autos e acessos no sistema - que só poderiam ser explicadas por empregados da área de TI - ela não prospera porquanto, além de ser necessário - por definição - que o preposto conheça os fatos controvertidos, os esclarecimentos que ele prestou foram coerentes com as demais provas produzidas, não evidenciando a necessidade de conhecer o assunto objeto da demanda com maior profundidade (especialmente no que tange à necessidade de sigilo e abrangência funcional de acesso ao sistema)

Diante das provas produzidas, a sentença muito bem sintetizou os fatos relacionados com a justa causa (192027):

Em resumo: o documento fornecido pelo requerido não era sigiloso; não houve violação de dever funcional do requerido; mesmo que tenha havido determinação contrária ao requerido, o motivo alegado pela requerente foi injustificável para manutenção de sigilo ao documento fornecido; o direito de acesso aos documentos funcionais é inerente a qualquer empregado; não houve nenhum prejuízo à requerente.

Por tais fundamentos, concluo que os argumentos constantes na recurso não lograram desconstituir os fundamentos da sentença quanto à falta grave, razão pela qual impõe-se a manutenção do julgado que rejeitou o requerimento.

Nego provimento ao recurso

Indenização por dano moral

Pretende a reclamada a reforma da sentença na parte que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral alegando que:

até o momento da suspensão, o recorrido não tinha tomado qualquer atitude em nome do sindicato, aliás, pouco se sabia acerca da sua atuação como presidente sindical ao tempo da suspensão. Cumpre frisar que não houve perseguição

sindical, até porque a atuação do Recorrido como dirigente sindical é exemplar, tanto que a CCT 13/14 foi aprovada em assembleia em prazo bem inferior aos anos anteriores. Não há registros de qualquer conturbação do presidente sindical junto à Administração da Recorrente, razão pela qual não deve prevalecer o entendimento do Ilustre Magistrado "a quo" de que houve conduta empresarial antisindical, diante da ausência de cometimento qualquer ato ilícito pela ora Recorrente.

(...)

Sendo que, no caso em questão, não restou demonstrado qualquer dano que tenha intensidade tal que possa configurar a hipótese de Dano Moral.

Assiste-lhe parcial razão.

No que pertine a existência de dano moral não há reparo a ser feito na sentença porquanto o preposto admitiu (depoimento transcrito na sentença) que por determinação da ré a comunicação de suspensão do requerido foi lida para os gestores da empresa e solicitado que eles a lessem para os subordinados de cada área e que esse procedimento não era adotado com os demais empregados afastados da requerente.

Portanto uma vez considerada pela sentença (e confirmada por este acórdão) injusta a acusação de falta grave, a atitude de divulgar aos demais empregados a suspeita de fraude/adulteração por parte do requerido constitui violação a direito da personalidade indenizável, inclusive pelo fato de a referida divulgação não ser comumente adotada pela reclamada em casos análogos.

Conforme conclusão da sentença

A reconvinde, sem nenhuma dúvida, violou a intimidade, a honra e a imagem do reconvinde, imputando-lhe falsamente a prática de um ato gravíssimo e ainda divulgando essa imputação aos colegas de trabalho.

Com isso, a reconvinde demonstrou absoluto desprezo aos princípios da dignidade da pessoa humana e ampla liberdade sindical, contemplados pelo art. 1º, III e art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

O dano moral nesse caso é presumível, uma vez que há confissão de que o nome do reconvinde foi divulgado abertamente a um grupo de empregados, com a grave e falsa imputação de que tivesse praticado irregularidades na empresa.

Correta, pois a conclusão da sentença que houve abalo moral indenizável.

Quanto a quantificação do dano moral, considero que deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor da indenização demasiado alto para acarretar um enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Deve-se considerar, invariavelmente, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao

ofensor.

No caso em exame, embora tenha ocorrido o abalo a direito da personalidade indenizável, conforme especificado notópico anterior, o fato é que a reclamada tomou atitudes que considerou aplicáveis ao caso concreto que, no entender dela, configurariam infrações funcionais passíveis de demissão do empregado, as quais, embora equivocadas, não revelaram interesse significativamente exacerbado ou injustificado da empresa nos procedimentos concernentes à demissão do reclamante .

Dessa forma, considero que o valor fixado a título de dano moral excede aos valores que usualmente são deferidos em situações similares e notadamente no que pertine à motivação já mencionada, razão pela qual concluo que o valor razoável/adequado a ser fixado no que concerne à indenização por dano moral é de R\$25.000,00.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$25.000,00.

Item de recurso

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de abril de 2014, sob a Presidência do Desembargador Gilmar Cavalieri, o Desembargador Amarildo Carlos de Lima e o Juiz Convocado Nelson Hamilton Leiria. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Ângela Cristina Santos Pincelli.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 25.000,00.

Custas de R\$ 575,00 pela empresa (requerente e reconvida), calculadas sobre o total da condenação (R\$ 28.750,00).

Intimem-se.

Relator

VOTOS

imprimir